



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 4ª REGIÃO
EFIN4-NÚCLEO A - MEIO AMBIENTE, AGRÁRIO, INDÍGENA E DESAPROPRIAÇÕES - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA -
NAP-A
AVENIDA CARLOS GOMES, Nº 1942, SALA 1002BAIRRO TRÊS FIGUEIRASPORTO ALEGRE/RS90480-002

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO SUBSTITUTO DA 9ª VF DE PORTO ALEGRE

NÚMERO: 5007143-39.2025.4.04.7110 (REF. 5007143-39.2025.4.04.7110)
REQUERENTE(S): ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS
REQUERIDO(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

em face da ACP ajuizada.

I. DA ACP

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura em face de Âmbar Sul Energia S.A., Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e União Federal, objetivando a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado diante de alegadas violações ambientais que teriam sido praticadas pela UTE Candiota III, localizada no Município de Candiota/RS, de propriedade da primeira requerida.

A inicial alega que o empreendimento possuiria extenso histórico de infrações ambientais, com multas aplicadas pelo IBAMA que supostamente ultrapassariam R\$ 200 milhões sem comprovação de pagamento, incluindo autuação de dezembro/2024 no valor superior a R\$ 500 mil. Sustenta a apresentação de relatórios de monitoramento supostamente fraudulentos, afirmando que o 13º e 14º Relatórios Ambientais (anos-base 2017 e 2018) seriam cópias idênticas, o que configuraria tentativa de induzir o órgão ambiental a erro. Narra ainda supostas violações sistemáticas dos padrões de emissões atmosféricas estabelecidos na Licença de Operação nº 991/2010, com alegadas 458 ocorrências de descumprimento dos limites para NOx, SO₂ e material particulado no ano de 2021, além de afirmar que a usina figuraria entre as maiores emissoras de gases de efeito estufa do setor elétrico brasileiro. Imputa à ANEEL responsabilidade por suposta omissão regulatória, ao não ter condicionado as autorizações comerciais ao cumprimento das obrigações ambientais.

Requer, em sede liminar e no mérito: a) suspensão da Licença de Operação da UTE Candiota III até o cumprimento integral das condicionantes ambientais e dos padrões legais de emissões; b) imposição de obrigação de não fazer à ANEEL e à União para que não expeçam autorização de funcionamento comercial sem o cumprimento dos requisitos legais, especialmente licença ambiental válida; c) imposição de obrigação de não fazer à Âmbar para que não opere sem licença

ambiental válida e autorizações regulatórias necessárias; d) averbação na matrícula do imóvel da existência da demanda ambiental.

Os réus foram citados, apresentando contestação.

Em 06/11/2025, foi proferida decisão apreciando questões preliminares suscitadas nas contestações. Quanto à legitimidade ativa, a magistrada afastou a preliminar arguida pelos réus, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal. Fundamentou que a associação autora não atua como representante processual de seus associados, hipótese que exigiria autorização assemblear específica, mas sim como substituta processual, detentora de legitimidade extraordinária para a tutela de direito difuso. Ressaltou que, para o exercício dessa legitimidade, basta o atendimento aos requisitos legais previstos no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85: constituição há mais de um ano e pertinência temática entre as finalidades institucionais e o objeto da demanda. Invocou ainda a Opinião Consultiva OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que recomenda a aplicação do princípio pro actione quanto à legitimidade ativa em demandas relativas à emergência climática.

No tocante ao litisconsórcio passivo, a decisão reconheceu a necessidade de inclusão do IBAMA no polo passivo da demanda. Consignou que, estando entre os objetos da ação a discussão sobre atos administrativos praticados pelo órgão ambiental federal, tais como licenciamento, autuações e condicionantes, a eficácia da sentença dependerá necessariamente do exame sobre tais atos. Assim, a ausência do IBAMA configuraria potencial violação ao contraditório e à ampla defesa, além de tornar eventual sentença inexecutável ou nula.

Por fim, a magistrada determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, promovendo a inclusão do IBAMA no polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Determinou ainda a correção do polo passivo para substituição da Ambar Uruguaiana Energia S.A. pela J&F S.A., atual proprietária da UTE Candiota III, conforme documentação trasladada de processo conexo. Postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência e das demais questões suscitadas nas contestações para após a citação e apresentação de contestação pelo IBAMA.

Em 17/12/2025, a parte autora procedeu a emenda da inicial (evento 111), incluindo o IBAMA no polo passivo da presente ação civil pública, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário;

II. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IBAMA

DA FISCALIZAÇÃO DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS.

O monitoramento das emissões de poluentes atmosféricos da UTE Candiota III é realizado no âmbito do **Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas**, cujos resultados são encaminhados ao IBAMA em relatórios anuais. Os gases monitorados incluem dióxido de enxofre (SO₂), material particulado (MP), óxidos de nitrogênio (NO_x) e monóxido de carbono (CO), liberados à atmosfera através da chaminé da Usina. Conforme registrado no Parecer Técnico nº 131/2023-Cenef/CGTef/Dilic (16779186), os resultados do monitoramento evidenciaram, de forma recorrente **no período de 2017 a 2022, o descumprimento dos limites estabelecidos na legislação do CONAMA e nas condicionantes da Licença de Operação nº 991/2010**, com destaque para o dióxido de enxofre (SO₂) e o material particulado (MP), que apresentaram concentrações significativamente elevadas.

Diante das inconformidades apuradas, o IBAMA não permaneceu inerte. As irregularidades foram detalhadas no Parecer Técnico nº 193/2023-Cenef/CGTef/Dilic (17554159) e encaminhadas à Diretoria de Proteção Ambiental para apuração das sanções administrativas cabíveis, resultando na lavratura do Auto de Infração LKUAQLST (21387912), no âmbito do processo nº 02001.040130/2024-86. Adicionalmente, os **relatórios de monitoramento referentes aos anos de 2023 e 2024 igualmente indicam a ocorrência de ultrapassagens dos limites legais aplicáveis para SO₂ e MP**, tendo o Parecer de análise (23994342) recomendado o encaminhamento da matéria à Diretoria de Proteção Ambiental para as providências pertinentes, o que evidencia a continuidade e regularidade da atuação fiscalizatória da autarquia.

DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO AMBIENTAL.

As irregularidades quanto à forma e à finalidade dos relatórios de monitoramento ambiental foram objeto de análise detalhada nos pareceres técnicos produzidos pelo IBAMA. No que concerne ao **biomonitoramento**, os relatórios apresentados pela empreendedora **não atendem à premissa determinada pelo Termo de Referência**, cujo principal objetivo

era avaliar se seria possível identificar, a partir do indicador monitorado, a ocorrência de impactos ambientais causados pela usina, e, em caso de impactos cumulativos ou sinérgicos, evidenciar a contribuição da usina na geração do impacto, conforme registrado no Parecer Técnico nº 95/2023-Cenef/CGTef/Dilic (16196854). Tal deficiência não se restringe a grupos específicos, repetindo-se por todos os compartimentos analisados nos biomonitoramentos até o presente momento.

Com relação ao **monitoramento da qualidade da água superficial**, o Parecer Técnico nº 98/2025-Coert/CGTef/Dilic (23994342) identificou que os 19º e 20º relatórios apresentam duplicidade de valores para as campanhas de inverno, uma vez que os mesmos resultados foram reproduzidos para anos distintos — 2023 e 2024 —, circunstância que evidencia **inconsistências nos registros e compromete a confiabilidade dos dados fornecidos**, além de caracterizar tentativa de induzir o órgão ambiental a uma interpretação equivocada sobre a qualidade da água na rede de monitoramento. No tocante ao **monitoramento de poluentes atmosféricos**, embora os próprios gráficos apresentados evidenciem ultrapassagens aos limites legais para determinados parâmetros, as conclusões dos relatórios mantêm a afirmação de atendimento a 100% dos parâmetros estabelecidos na Licença de Operação, desconsiderando flagrantemente as irregularidades identificadas nos próprios dados, o que reforça a gravidade das condutas praticadas pelo empreendedor.

DA ATUAÇÃO REGULAR DO IBAMA. HISTÓRICO DE AUTUAÇÕES. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AUSENTE OMISSÃO.

A leitura da petição inicial evidencia que grande parte das informações ali apresentadas foi extraída de processos administrativos do próprio IBAMA, sendo que a própria exordial reconhece que diversos autos de infração foram lavrados pela autarquia em face da empreendedora. Tal circunstância, longe de demonstrar eventual omissão estatal, reforça exatamente o oposto: **evidencia que o IBAMA vem exercendo regularmente suas atribuições legais de fiscalização e controle ambiental**, com transparência e regular exercício de suas competências institucionais.

A atuação administrativa da autarquia está amparada na autonomia técnica que rege a atuação dos órgãos ambientais no âmbito do licenciamento e da fiscalização, a qual se materializa por meio de análises técnicas especializadas realizadas por seus quadros próprios, com base em critérios científicos e normativos. O **histórico de autuações lavradas em face da empreendedora demonstra o efetivo exercício do poder de polícia ambiental**, com adoção das medidas sancionatórias cabíveis diante das irregularidades identificadas ao longo do processo de licenciamento e fiscalização.

Nesse contexto, registre-se que nos **anos de 2024 e 2025 foram lavrados os seguintes autos de infração: Auto LKUAQLST**, em 06/12/2024, no valor de R\$ 500.500,00, em razão de irregularidades relacionadas ao Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas; **Auto GMY9LYL4**, em 13/02/2025, no valor de R\$ 625.208,00, pelo descumprimento da condicionante nº 2.5.11.1 da Licença de Operação nº 991/2010 — 1ª Renovação, referente à apresentação dos relatórios dos Programas de Monitoramento de Corpos Hídricos e de Monitoramento da Qualidade Ambiental por Bioindicadores, relativos aos anos de 2017 a 2022, em desconformidade com o Termo de Referência emitido pelo IBAMA; **Auto NYFVEVP2**, em 13/02/2025, no valor de R\$ 201.500,00, pela apresentação de relatório ambiental enganoso no licenciamento ambiental; e **Auto TMW1SL45**, em 14/02/2025, no valor de R\$ 50.500,00, pelo descumprimento da condicionante nº 2.5.11.3 da Licença de Operação, consistente na não apresentação ao IBAMA das produções científicas produzidas a partir dos dados do monitoramento ambiental.

A soma das penalidades aplicadas nos últimos meses supera R\$ 1,3 milhão, demonstrando que a autarquia não apenas identificou as irregularidades, mas adotou as medidas sancionatórias previstas no ordenamento jurídico. A narrativa da parte autora, ao imputar omissão ao IBAMA, ignora deliberadamente esse extenso histórico de atuação administrativa, valendo-se seletivamente dos registros produzidos pela própria autarquia para construir uma versão distorcida dos fatos. Não há, portanto, qualquer fundamento fático ou jurídico para a tese de inércia estatal sustentada na inicial.

DA SITUAÇÃO ATUAL DO LICENCIAMENTO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM ANÁLISE TÉCNICA.

A UTE Candiota III opera desde 2010, com capacidade instalada de 350 MW a carvão mineral, sob o amparo da **Licença de Operação nº 991/2010**, cuja vigência se estende até o dia 05 de abril de 2026. O processo de licenciamento ambiental encontra-se atualmente **na fase de análise do pedido de renovação dessa licença**, sendo que a análise mais recente dos relatórios de acompanhamento dos programas ambientais, realizada no Parecer Técnico nº 98/2025-Coert/CGTef/Dilic (23994342), concluiu pela **impossibilidade de emissão de manifestação conclusiva no momento**, em razão da necessidade de ajustes em **sete programas ambientais**, bem como da apresentação de documentos que comprovem o cumprimento de condicionantes.

O referido Parecer encontra-se atualmente em análise e deliberação em instância superior, o que evidencia que o processo administrativo de renovação está em pleno trâmite, dentro das rotinas ordinárias do licenciamento ambiental, cuja apreciação demanda avaliação especializada da equipe técnica da autarquia. Não se trata, portanto, de inércia ou descaso, mas de procedimento técnico complexo, conduzido com o rigor que a matéria exige, cujo deslinde depende da apresentação, pela empreendedora, dos ajustes e documentos exigidos nos sucessivos pareceres técnicos produzidos pelo IBAMA ao longo dos anos.

DA AUTONOMIA TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO

A matéria objeto da presente demanda é de natureza eminentemente técnica, envolvendo a análise de dados de monitoramento de emissões atmosféricas com parâmetros específicos — dióxido de enxofre (SO₂), material particulado (MP), óxidos de nitrogênio (NOx) e monóxido de carbono (CO) —, a avaliação de programas de biomonitoramento e de qualidade de corpos hídricos, o exame de condicionantes ambientais complexas e a aferição do cumprimento de requisitos técnicos estabelecidos em Termos de Referência elaborados pela própria equipe especializada da autarquia. A apreciação dessas questões exige **conhecimento técnico-científico altamente especializado**, desenvolvido ao longo de anos de acompanhamento do empreendimento pelos quadros próprios do IBAMA, sendo o Parecer Técnico nº 98/2025-Coert/CGTef/Dilic (23994342) — que identificou a necessidade de ajustes em sete programas ambientais distintos — expressão direta dessa complexidade, encontrando-se ainda em análise e deliberação em instância superior da autarquia.

III. DO DIREITO

DA REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. RENOVAÇÃO EM ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA.

A Licença de Operação nº 991/2010, emitida pelo IBAMA em favor da UTE Candiota III, constitui ato administrativo válido, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, cuja suspensão judicial exige demonstração robusta de ilegalidade manifesta ou de dano ambiental grave e iminente de difícil reparação — ônus que incumbe à parte autora e que, no caso concreto, não foi satisfatoriamente cumprido. A inicial se limita a invocar, de forma genérica, o histórico de autuações e o suposto descumprimento de condicionantes, sem apresentar prova técnica capaz de abalar a presunção que reveste o ato administrativo de licenciamento. Ao contrário, os próprios elementos dos autos demonstram que o processo de licenciamento ambiental vem sendo conduzido com regularidade pela autoridade competente, dentro das rotinas técnicas próprias da gestão ambiental.

O processo de renovação da Licença de Operação nº 991/2010 — com vigência até 05 de abril de 2026 — encontra-se regularmente em trâmite perante o IBAMA, tendo sido objeto de análise técnica detalhada consubstanciada no Parecer Técnico nº 98/2025-Coert/CGTef/Dilic (23994342), que identificou a necessidade de ajustes em sete programas ambientais e de apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento de condicionantes. O referido Parecer encontra-se em análise e deliberação em instância superior, o que evidencia que o processo administrativo segue seu curso regular, com a seriedade e o rigor técnico que a matéria exige. A existência de pendências técnicas a serem sanadas pela empreendedora não configura irregularidade do licenciamento, mas antes demonstra o funcionamento adequado do sistema de controle ambiental.

Nesse contexto, o pedido de suspensão da Licença de Operação revela-se manifestamente descabido. O Judiciário não reavalia o mérito técnico da decisão do órgão ambiental — se determinada tecnologia é suficiente, se os programas ambientais atendem ao Termo de Referência, ou se os dados de monitoramento justificam ou não a renovação —, limitando-se ao controle de legalidade em sentido estrito. No caso dos autos, não há vício no procedimento de licenciamento, não há ilegalidade manifesta no ato concessivo, e o processo de renovação tramita regularmente. A presunção de legitimidade da Licença de Operação nº 991/2010 permanece intacta e não foi abalada por qualquer prova robusta produzida pela parte autora, o que, por si só, impõe a improcedência do pedido de suspensão.

DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA COM RELATÓRIOS FRAUDULENTOS. INEXISTÊNCIA DE TOLERÂNCIA COM O DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. EFETIVA COBRANÇA DE MULTAS.

A imputação de omissão fiscalizatória ao IBAMA não encontra respaldo nos fatos. Ao contrário, a própria petição inicial foi construída quase que integralmente com base em registros produzidos pela autarquia — pareceres técnicos, autos de infração e relatórios de monitoramento —, o que demonstra, inequivocamente, que o IBAMA vem exercendo suas competências institucionais de forma contínua, transparente e tecnicamente fundamentada. A atuação administrativa da

autarquia materializa-se em uma extensa série de pareceres técnicos produzidos entre 2023 e 2025 — Pareceres nºs 95, 131/2023, 98/2025, 193/2023, entre outros —, todos voltados ao acompanhamento do cumprimento das condicionantes e à identificação de irregularidades, o que evidencia fiscalização ativa e permanente, e não inércia.

No que tange especificamente às irregularidades nos relatórios de monitoramento ambiental, o IBAMA não apenas as identificou como também adotou as providências cabíveis. As inconsistências nos biomonitoramentos foram detalhadamente registradas no Parecer Técnico nº 95/2023 e nos subsequentes, sendo que a duplicidade de dados nos relatórios de qualidade da água superficial — com reprodução dos mesmos resultados para anos distintos de 2023 e 2024 — foi expressamente identificada no Parecer Técnico nº 98/2025, com recomendação de encaminhamento à Diretoria de Proteção Ambiental. Do mesmo modo, a contradição entre os gráficos de monitoramento atmosférico — que evidenciavam ultrapassagens — e as conclusões dos relatórios — que afirmavam 100% de conformidade — foi apontada pela equipe técnica da autarquia, resultando na lavratura do Auto de Infração NYYFEVP2, em 13/02/2025, especificamente pela apresentação de relatório ambiental enganoso. **Não há, portanto, qualquer conivência com a conduta fraudulenta da empreendedora.**

Quanto ao argumento de que as multas aplicadas pelo IBAMA não teriam sido cobradas — supostamente ultrapassando R\$ 200 milhões —, trata-se de alegação genérica, desprovida de comprovação nos autos. O que se constata, na realidade, é que a autarquia lavrou sucessivos autos de infração, inclusive os mais recentes em 2024 e 2025 — LKUAQLST (R\$ 500.500,00), GMY9LYL4 (R\$ 625.208,00), NYYFEVP2 (R\$ 201.500,00) e TMW1SL45 (R\$ 50.500,00), totalizando mais de R\$ 1,3 milhão apenas nos últimos meses —, o que demonstra o efetivo exercício do poder de polícia ambiental e afasta, de forma definitiva, a tese de inércia ou tolerância com as irregularidades do empreendimento.

DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

A matéria objeto da presente demanda é de natureza eminentemente técnica e especializada, envolvendo a análise de dados de monitoramento de emissões atmosféricas com parâmetros como dióxido de enxofre (SO₂), material particulado (MP), óxidos de nitrogênio (NO_x) e monóxido de carbono (CO), a avaliação de programas de biomonitoramento, o exame de condicionantes ambientais complexas, e a aferição do cumprimento de requisitos técnicos estabelecidos em Termos de Referência elaborados pelos próprios quadros especializados da autarquia. Tais questões inserem-se no núcleo da **discricionariedade técnica da Administração**, cuja reavaliação pelo Poder Judiciário é vedada pela jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que reconhece ao Judiciário apenas o controle de legalidade em sentido estrito — verificando competência, forma, finalidade e conformidade com a lei —, sendo-lhe defeso promover incursão no mérito administrativo propriamente dito, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

No caso concreto, o que a parte autora pretende, em essência, é que o Juízo substitua a avaliação técnica ainda em curso no âmbito do IBAMA — consubstanciada no Parecer Técnico nº 98/2025, atualmente em deliberação em instância superior — por uma decisão judicial que antecipe o resultado do processo administrativo de renovação da licença. Essa pretensão extrapola os limites do controle judicial admissível, pois não se aponta vício de legalidade, incompetência, desvio de finalidade ou qualquer ilegalidade manifesta no processo de licenciamento. Ao contrário, a instrução técnica do feito administrativo está em pleno curso, conduzida por analistas ambientais especializados, com base em critérios científicos e normativos próprios da gestão ambiental. Deferir a medida pleiteada significaria, na prática, substituir o juízo técnico do órgão ambiental competente pelo juízo jurisdicional, o que ofende a separação dos poderes e a autonomia técnica constitucionalmente assegurada à Administração.

DO DESCABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A concessão de tutela de urgência para a suspensão da Licença de Operação de um empreendimento em funcionamento regular exige a demonstração simultânea e robusta da probabilidade do direito e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 300 do CPC. No caso dos autos, nenhum desses requisitos restou satisfatoriamente demonstrado pela parte autora. A probabilidade do direito não se sustenta, pois, como amplamente demonstrado, o IBAMA vem conduzindo o licenciamento e a fiscalização com regularidade técnica, a Licença de Operação nº 991/2010 permanece válida até 05 de abril de 2026 com renovação em análise, e os atos administrativos praticados pela autarquia gozam de presunção de legitimidade não afastada por prova robusta. O argumento de que o empreendimento seria um dos maiores emissores de gases de efeito estufa do setor elétrico, ainda que relevante do ponto de vista da política ambiental, não configura, por si só, ilegalidade que justifique a intervenção judicial emergencial sobre ato administrativo válido.

O perigo de dano, por sua vez, também não se caracteriza na medida necessária para justificar uma medida liminar de tamanha gravidade, consistente na paralisação de uma usina termelétrica em operação há mais de quinze anos. A parte autora não apresentou prova técnica de dano ambiental iminente e concreto que não esteja já sendo objeto de apuração e

sancionamento pelo IBAMA — ao contrário, os próprios autos de infração recentemente lavrados demonstram que a autarquia está atuando sobre as irregularidades identificadas. A concessão da medida liminar, nesse cenário, produziria efeitos econômicos e sociais gravíssimos e de difícil reversibilidade, sem que os requisitos legais para tanto tenham sido demonstrados com o grau de certeza exigido pela jurisprudência para a suspensão judicial de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade.

DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pois, em sede de **tutela de urgência**, o pedido de suspensão da Licença de Operação nº 991/2010 deve ser indeferido. Não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito não se sustenta diante da regularidade do processo de licenciamento e da presunção de legitimidade do ato administrativo, e o perigo de dano não foi demonstrado com a robustez exigida para a paralisação de empreendimento em operação regular, cujas irregularidades já são objeto de atuação administrativa pelo próprio IBAMA. A concessão da liminar implicaria antecipar o resultado de processo técnico-administrativo em curso, substituindo indevidamente o juízo especializado da autarquia pelo juízo jurisdicional, em flagrante ofensa à separação dos poderes e à discricionariedade técnica da Administração.

No mérito, **os pedidos deduzidos em face do IBAMA devem ser julgados improcedentes**. A autarquia não incorreu em omissão fiscalizatória, não foi conivente com relatórios fraudulentos e não tolerou o descumprimento de condicionantes: ao contrário, identificou as irregularidades, as registrou em pareceres técnicos fundamentados, lavrou os autos de infração cabíveis e conduz regularmente o processo de renovação da licença, dentro de sua autonomia técnica e competência institucional. A narrativa construída pela parte autora, calcada seletivamente nos próprios registros produzidos pelo IBAMA, não apenas não demonstra omissão como confirma, paradoxalmente, a atuação regular e efetiva da autarquia no exercício de suas atribuições legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de março de 2026.

ANTONIO PIERINO GUGLIOTTA JUNIOR
PROCURADOR FEDERAL